

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA SAMARCO DIANTE DO
ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS EM MARIANA/MG
*THE SAMARCO ENVIRONMENTAL LIABILITY OF THE TAILINGS DAM IN
MARIANA/MG***

CORRÊA, Karine¹

RESUMO

Em 5 de Novembro de 2015, a cidade de Mariana/MG foi palco do maior desastre ambiental de todos os tempos no Brasil. A barragem de Fundão e de Santarém, no complexo minerário de Germano, subdistrito de Bento Rodrigues em Mariana/MG, sob a responsabilidade da Samarco Mineradora S.A., rompeu-se e liberou mais de 55 milhões de metros cúbicos de rejeitos e 7 milhões de metros cúbicos de água no meio ambiente, além de ter devastado milhares de famílias que ali viviam. Por outro lado, a tragédia que devastou o distrito de Bento Rodrigues serviu para alertar a população em geral, mas principalmente o Governo Federal, o Estado de Minas Gerais e o Município de Mariana/MG, sobre quão relapsa é a fiscalização das empresas mineradoras e a observância das leis ambientais e suas responsabilidades civis. O presente artigo tem o objetivo de abrir uma discussão acerca da responsabilidade civil ambiental da Samarco Mineradora S.A., uma vez que pertencia a ela a barragem ora rompida. Conclui-se que houve negligência por parte da Mineradora e do Estado, sendo necessário que casos como este não mais se repitam e não caiam no esquecimento.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Responsabilidade Civil Ambiental; Acidente Ambiental.

ABSTRACT

On November 5, 2015, the city of Mariana / MG was the scene of the biggest environmental disaster of all time in Brazil. The dam of Fundão and Santarém, in the Germano mining complex, Bento Rodrigues sub-district in Mariana / MG, under the responsibility of Samarco Mineradora SA, broke and released more than 60m³ of tailings in the environment, in addition to having devastated thousands of families who lived there. On the other hand, the tragedy that devastated the district of Bento Rodrigues served to alert the population in general, but mainly the Federal Government, the State of Minas Gerais and the District of Mariana/MG, about how relapsed is the inspection of mining companies and the observance of environmental laws and their civil responsibilities. The purpose of this article is to open a discussion about the environmental liability of Samarco Mineradora S.A., since it belonged to the dam now broken. It was concluded that there was negligence on the part of the Mineradora and of the State, being necessary that cases like this no longer are repeated and they do not fall by the forgetfulness.

Keywords: Environmental Law; Environmental Liability; Environmental Accident.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior do Paraná, Curitiba/PR, karine.c89@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em 2015, mais precisamente em 05 de novembro, o Brasil presenciou uma das maiores tragédias ambientais de todos os tempos. A barragem de Fundão e Santarém, subdistrito de Bento Gonçalves em Mariana/MG, de responsabilidade da Samarco Mineradora S.A. – controlada por duas grandes sociedades empresárias, a BHP Billiton Brasil Ltda. e a Vale S.A. – rompeu-se e liberou cerca de 55 milhões de metros cúbicos de rejeitos e 7 milhões de metros cúbicos de água² no meio ambiente. Vidas foram tiradas, assim como o ecossistema da região, hoje praticamente inexistente.

Sabe-se que acidentes ambientais como esse geram muita comoção social, sendo diversas vezes televisionados e suas causas debatidas em diversas esferas do direito, tais como Civil, Administrativa e Penal. O recorte teórico do presente artigo será tão somente a esfera civil, de forma a ser estudada a responsabilidade civil ambiental da Mineradora Samarco frente ao acidente de 05 de novembro de 2015, na região de Mariana, Minas Gerais.

Buscar-se-á traçar alguns aspectos sobre a responsabilidade civil ambiental, apresentando conceitos e legislação acerca do tema, visando abordar a responsabilização civil ambiental no que diz respeito à reparação do dano causado ao meio ambiente, levando-se em conta a forma de responsabilização dos sujeitos causadores do dano, no presente caso, a responsabilidade na omissão da empresa mineradora frente à fiscalização de sua barragem.

O estudo da responsabilização civil ambiental dos agentes causadores de danos ao meio ambiente, seja por ação ou omissão, faz-se necessário e importante uma vez que a conscientização de todas as pessoas acerca do tema fará com que a mudança no estilo de vida e o consequente cuidado com o meio ambiente seja efetivamente praticado.

Além disso, pesquisas como esta ajudam a relembrar, para que não sejam esquecidos e deixados sem uma efetiva resolução, tendo como principais

² Quantidade de rejeitos despejados por mineradora equivale a quase nove lagoas da Pampulha. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/06/interna_gerais,705311/quantidade-de-rejeitos-despejados-por-mineradora-equivale-a-quase-nove.shtml>. Acesso em: 07 out. 2017.

beneficiários desta a população e o meio ambiente, fatalmente atingidos pela omissão e descaso das grandes mineradoras para com as pessoas da região e o seu ecossistema.

2 METODOLOGIA

Busca-se por meio de pesquisa bibliográfica dissertar acerca da responsabilidade civil da Samarco Mineradora S.A. após o acidente envolvendo o rompimento da barragem de Fundão e Santarém, subdistrito de Bento Gonçalves em Mariana/MG. Primeiramente falar-se-á dos princípios norteadores do Direito Ambiental, principalmente acerca do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, uma vez que, com o rompimento da barragem, tanto as gerações presentes quanto as futuras foram prejudicadas; assim como o Princípio da Prevenção, levando-se em conta que atividades como a da Mineradora são cientificamente comprovados, restando a responsabilidade pelos danos causados sendo objetivamente imputadas aquela; e o Princípio da Precaução que, por sua vez, está ligado à busca da proteção do meio ambiente como também a segurança da integridade da vida humana.

Far-se-á também um apanhado geral sobre responsabilidade civil ambiental de empresas, que, por explorarem um ramo de atividade econômica que há riscos comprovados de danos à natureza, devem arcar objetivamente com os danos que a atividade venha a causar. Para que a presente pesquisa fosse realizada, foram consultados livros, doutrinas, jurisprudências, artigos e sítios eletrônicos.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

É necessário para iniciar o estudo acerca da Responsabilidade Civil Ambiental entender os princípios que norteiam este assunto. Todo e qualquer princípio marca o ponto de partida para que seja garantida a validade de um sistema. Para o constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p.451):

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

No Direito Ambiental, tendo como base a responsabilidade civil ambiental da empresa mineradora Samarco, há dois princípios que deveriam ter sido levados em conta quando da exploração do meio ambiente com fins econômicos, uma vez que os riscos da atividade de mineração para o meio ambiente são cientificamente comprovados: o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e o Princípio da Prevenção e da Precaução.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável encontra-se no Art. 225 da Constituição Federal de 1988, assim disposto:

Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para que o planeta se mantenha equilibrado, é necessário que seja visto como um todo, buscando o seu desenvolvimento econômico – uma vez que se vive numa sociedade capitalista, na qual o lucro é o principal objetivo de todos – atrelado ao respeito ao meio ambiente, a aspectos sociais, ambientais e econômicos

Quando se fala de empresas que exploram o meio ambiente com suas atividades, como é o caso de mineradoras como a Samarco, faz-se necessário que sejam aplicados todos os esforços para que haja um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e cuidado com o meio ambiente, de forma a não prejudicar as gerações presentes e futuras.

O Princípio da Prevenção tem o intuito de afastar um risco ambiental já conhecido; antecipam-se medidas para que o ambiente não seja degradado com a exploração econômica do homem. Este também encontra respaldo constitucional no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ensina Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p.203) acerca do referido princípio:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela

impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

Segundo esse princípio, já é conhecido e comprovado o dano ao meio ambiente. Já se verifica um nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente. Possibilitam ao Estados a tomada de medidas suficientes para o combate da degradação ambiental, equilibrando economia e meio-ambiente.

O Princípio da Precaução, por sua vez, está ligado à busca da proteção do meio ambiente como também à segurança da integridade da vida humana. Necessita que aquele que explora o meio ambiente antecipe-se quanto à ocorrência do dano ambiental. Diferentemente do Princípio da Prevenção, esse visa prevenir riscos que não podem ser previstos, não têm comprovações científicas; mas deve-se ter o cuidado para que estes não ocorram. Nas palavras do professor José Rubens Morato Leite (AYALA e LEITE, 2003, p. 226):

O conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco corrido da atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução.

Para que este princípio seja aplicado, deve-se levar em conta os custos das medidas de prevenção, devendo ser compatível com a situação econômica do país, da região, da cidade etc. Mas isso não exime o Estado de criar políticas públicas ambientais para a preservação do meio ambiente e da continuidade da espécie humana.

Tanto o Estado de Minas Gerais, o Município de Mariana e o Governo Federal quanto a Mineradora Samarco S.A. não tomaram como base nenhum desses princípios para que o meio ambiente não fosse prejudicado. Tanto é verdade que em 05 de novembro de 2015 romperam-se duas barragens de responsabilidade da empresa. Dessa forma, houve negligência na exploração consciente de minério, trazendo danos irreparáveis para toda a sociedade.

Os recursos minerais devem ser administrados pela União (Art. 1º do Dec.-Lei 227/67), além de administrar a indústria de proteção ambiental e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais. Porém, conforme o Art. 176 da

Constituição Federal, é garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Dessa forma, a empresa mineradora não é dona da jazida, é sua propriedade tão somente o produto da lavra, já que reconhece o STF que a propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública (STF, AgRg no RE 140.254, j. 05.12.1995, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.06.1997). No entanto, é necessário que a empresa mineradora exploradora desenvolva estudos no local e também obtenha autorização do poder público para desenvolver seu trabalho.

Diante desse certame, é de se concluir que tanto o Estado quanto a empresa mineradora devem ser responsabilizadas pelos danos provenientes da exploração irresponsável que, no caso em tela, causou danos irreparáveis ao meio ambiente.

A responsabilidade civil surge como uma consequência de um descumprimento obrigacional, como um dever jurídico de trato sucessivo, em que há o dever de reparar os danos visando recompor o direito de outrem (BELCHIOR, BRAGA e THEMUDO, 2017). A responsabilidade civil ambiental está sujeita a um regime jurídico próprio e específico, com fundamento nas normas do Art. 225, §3º, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Além disso, a Lei 6.938/8 traz em seu Art. 14, §1º, mais uma consideração acerca da responsabilidade civil ambiental:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(...)

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nota-se que a responsabilidade civil ambiental é baseada na reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecendo-se como bem jurídico protegido; na consagração da responsabilidade civil objetiva, uma vez que o simples risco da atividade degradar o ambiente já incumbe o agente no ressarcimento pelos danos causados, sem necessitar a configuração de culpa.

Além disso, há a ampliação da responsabilidade civil do agente poluidor, uma vez que não abrange apenas a reparação propriamente dita do meio ambiente mas também a cessão definitiva da atividade causadora de degradação. Paulo Affonso Leme Machado, em seu livro *Direito Ambiental Brasileiro*, discorre acerca da responsabilização do poluidor e a necessidade de reparação do dano ecológico:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto. (2013, p.404)

É contra o Direito obter lucros degradando o meio ambiente. Dessa maneira, a responsabilidade civil ambiental em casos de danos ao meio ambiente é objetiva, não importando – em primeira análise – se há ou não nexos de causalidade entre o acidente e a causadora deste. Além disso, não se pergunta a razão da degradação para que se haja o dever de reparar/indenizar.

São comumente encontrados estudos no que diz respeito à reparação do dano, quando este já ocorreu. Sabe-se que embora a lei abarque o dever de indenizar os danos, estes acabam sendo muito difíceis de serem reparados. Aquele que para exploração econômica necessita da utilização do meio ambiente deve garantir sua preservação.

Dessa forma, não poderia ser diferente a objetividade da responsabilização civil ambiental em casos como o acidente envolvendo a barragem da Mineradora Samarco, uma vez que a prevenção de danos era primordial para o funcionamento apropriado da atividade.

Para Caio Mario da Silva Pereira (2014), o impulso desenvolvimentista levou à multiplicação de oportunidades e de causas de perigo, dificultando a produção de

provas da culpa do poluidor, diante dos efeitos difusos da poluição, decorrendo de fatores múltiplos e complexos.

Diante da complexidade e da evolução rápida de nossa sociedade capitalista, em que o lucro é colocado acima de qualquer risco, faz-se necessário que haja novos mecanismos de responsabilização na falta de prevenção e precaução de riscos ambientais, imputando sanções e prudência aos novos riscos ambientais, potenciais ou abstratos, os quais seriam intoleráveis em nossa sociedade. (LEITE e MOREIRA, 2007).

No caso do acidente da barragem da Samarco, é necessário que os danos já ocorridos não sejam esquecidos e sejam reparados uma vez que, além do ambiente, muitas vidas foram ceifadas e outras necessitaram ser começadas do zero. Ressaltam Belchior, Braga e Themudo (2017, p.115):

A responsabilidade civil passa a se preocupar com questões que estão por vir, todavia sem se olvidar da necessidade de reparação dos danos já ocasionados. No caso do desastre ambiental em comento, a população de Mariana, primeira capital de Minas Gerais, vivia da economia local, do turismo e da extração de minérios. O resultado do desastre acarretou um enorme fardo social, já que a lama de ferro destruiu todo o patrimônio histórico-cultural da cidade, como exemplo, casas construídas em séculos passados, praças, museus e escolas, exterminando um passado, sem deixar vestígios do que foi um dia.

Tratando-se de um acidente envolvendo não somente uma empresa, mas sim um grupo – Samarco e as sociedades empresárias Vale e BHP Billton – desenvolvendo atividades de risco, definir quem efetivamente ocasionou a tragédia é de uma complexidade absurda; conseqüentemente, criam-se entraves para a efetivação da reparação dos danos causados.

Por fim, a empresa Samarco promete priorizar a reparação do dano ambiental e até março de 2019, construir um novo Distrito em Bento Gonçalves. Enquanto isso se vê uma morosidade intensa no que diz respeito a qualquer reparação que seja por meio do Poder Judiciário, refletindo diretamente na esperança de recuperar a historicidade, a recuperação do meio ambiente social e cultural da região.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, até o presente momento, o caso Samarco é marcado pela morosidade no que diz respeito à reparação dos danos causados ao meio ambiente e a tragédia como um todo. Embora o Poder Judiciário tenha prolatado decisões acerca da devida reparação, nada é feito e somente promessas são ouvidas.

Princípios basilares do Direito Ambiental não foram levados em conta quando da exploração do meio ambiente com finalidade econômica; além disso, o Estado foi negligente quanto à fiscalização dessas empresas, acarretando no maior acidente ambiental que o país já presenciou.

Embora haja responsabilização objetiva em casos de danos ambientais causados por exploração do meio ambiente, as empresas pouco ou nada fizeram para que tanto o meio ambiente quanto a população fossem ressarcidos. Resta que o Poder Judiciário faça sua parte e garanta à população a efetivação das promessas das empresas poluidoras, como também não deixe que este caso caia no esquecimento.

Enquanto acidentes como estes continuarem acontecendo, toda a coletividade será prejudicada, não garantindo o princípio do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações. O meio ambiente deveria ser tratado com mais seriedade e responsabilidade, tendo em vista seu caráter fundamental para a vida de todos os seres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 07 out. 2017.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRAGA, Lara Facó Santos; THEMUDO, Tiago Seixas. **A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG**. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2017. p. 108-118

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato, FAGUNDEZ, P. R. A. (Orgs.). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais**. V. 1. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 161.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos, declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 3.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 203.